

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para dispor sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estipula que os jovens possam ingressar na autoescola três meses antes da conclusão dos 18 anos de idade.

Art. 2º Oferece a possibilidade de realizar os exames necessários à obtenção da habilitação a fim de conduzir veículo automotor e elétrico, salvo a prova prática, nos três meses que antecedem o preenchimento do critério da idade.

Parágrafo único. Ficará pendente apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal, dando conclusão ao processo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor assim que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

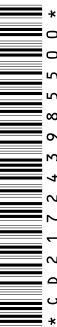
JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa visa permitir que jovens candidatos obtenha a primeira carteira de habilitação nacional após completar dezoito anos, e assim antecipar os requisitos legais que não mancham a essência de dirigir antes da maioridade.

Compreende-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores, é de fato sua característica inimputável penalmente diante eventuais crimes previstos no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>



(CTB). Em virtude disso, os adolescentes serão favorecidos no mercado de trabalho de forma mais rápida e ampla, visto que diversas oportunidades surgem para esse público, quando os mesmos possuem habilitação, assim quanto mais cedo a realização de tais exigências para possuir a carteira de motorista, maiores e mais rápidas serão as chances de inserção do jovem no mercado de trabalho.

Para inúmeras empresas ter carteira de motorista é essencial ou grande diferencial, o que justifica ainda mais o projeto, por princípio de razoabilidade e equivalência, a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, deve valer, também, para a efetuação de exames quando houver interesse na alteração da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias (D e E), hipótese no qual a lei exige a idade mínima de vinte e um anos. Diante disso, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>

